



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.848 - PR (2013/0336519-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE MATIAS MIKETEN
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.848 - PR (2013/0336519-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE MATIAS MIKETEN
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão do Presidente desta Corte, Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante pugna pela modificação do julgado alegando, em síntese, que no contrato objeto da presente lide foi cobrada apenas a Tarifa de Cadastro, sendo válida a sua cobrança de acordo com o julgamento proferido no REsp 1.251.331/RS, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.848 - PR (2013/0336519-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Em relação às alegações concernentes à Tarifa de Cadastro, a presente irresignação sequer pode ser conhecida ante a inovação recursal operada, tendo em vista restar ausente a dedução de tal matéria no agravo e recurso especial antecedentes.

Quanto ao mais, demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o decisum hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que o recorrente, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, debate a legalidade da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC).

É o relatório.

Decido.

A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão discutida no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC):

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais"

*(REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Julgados em 28/08/2013, pendentes de publicação).*

*Na espécie, o contrato foi firmado em 9/9/2008 (fl. 42). Assim, de acordo com a orientação acima transcrita, **não há respaldo legal** para a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**"*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336519-3

AgRg no
AREsp 408.848 / PR

Números Origem: 00103491120108160028 103491120108160028 201100147198 201200062627 8097336
809733601

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE MATIAS MIKETEN
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE MATIAS MIKETEN
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.